

**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA  
CONDENAÇÃO.**

**Aluna: Luíse Nunes Cordeiro  
Professor-orientador: Júlio César do  
Nascimento Rabelo**

**Aracaju  
2020**

**LUÍSE NUNES CORDEIRO**

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA  
CONDENAÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

## **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO.**

## **VULNERABLE RAPE: THE WORD OF THE VICTIM AND THE RISKS OF CONDEMNATION.**

**Luíse Nunes Cordeiro<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho pretende demonstrar que, em razão do crime de estupro ser um crime que não deixa vestígios, e por esse motivo, dificulta, na maioria das vezes, a colheita de provas e a partir disso, a palavra, o depoimento da vítima ganha bastante notoriedade no julgamento, tendo com isso, um peso muito grande no momento da decisão, o magistrado poderá julgar de forma injusta e descabida, uma vez que os vulneráveis, neste caso, tendem a ser muito persuadíveis por adultos, podendo narrar algo que não tenha realmente ocorrido ou esconder fatos importantes às investigações, podendo também apontar uma outra pessoa ao invés do seu algoz. Outro ponto importante a ser analisado é que o padecente desse crime pode ter falsas lembranças e por este motivo a condenação, baseada exclusivamente na palavra da vítima, é muito arriscada e tendenciosa.

Palavras-chave: estupro; vulnerável; vítima; condenação; risco.

### **ABSTRACT**

The present work intends to demonstrate that, because the crime of rape is a crime that leaves no trace, and for that reason, it makes it difficult, in most cases, to collect evidence and from that, the work, the victim's testimony wins quite notorious in the judgment, and with this, having a very heavy weight at the time of the decision, the magistrate may judge unfairly and unreasonably, since the vulnerable, in this case, tend to be very persuading by adults, being able to narrate something that has actually occurred or concealed important facts from

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: luisencordeiro@hotmail.com

investigations, and may also point out a person instead of his executioner. Another important point to be analyzed is that the victim of this crime may have false memories and for this reason the conviction, based only on the victim's word, is very risky and biased.

Keywords: rape; vulnerable; victim; conviction; risky.

## **1- INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo geral demonstrar que por conta de a palavra da vítima ter especial relevo nos crimes de violação sexual, pode desencadear em condenações injustas, causando danos irreparáveis na vida daqueles que forem julgados culpados e sentenciados sem terem efetivamente cometido tal crime.

Partindo do princípio que os crimes sexuais são hediondos, ou seja, mais gravosos, têm-se penas mais severas. Portanto, alguém uma vez condenado pela prática de tal crime passa muitos anos preso, sendo refém de um sistema carcerário precário e vítima, muitas vezes, de violências físicas e sexuais dentro do presídio, uma prática muito comum entre presos, como forma de punição àqueles que cometem crimes relacionados à dignidade sexual, prática essa, altamente agravada em casos de pessoas que respondem por crimes sexuais contra crianças, idosos ou deficientes mentais, sendo estes, entre outros, vistos aos olhos da justiça como vulneráveis.

A viabilidade do acontecimento de condenações injustas, mediante processos julgados apenas com base no depoimento da vítima, sem nenhuma outra prova contundente, dentro do crime de estupro de vulnerável é o objeto de estudo desse artigo.

## **2- DO CRIME DE ESTUPRO**

O crime de estupro encontra-se previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, com o seguinte enunciado:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (CÓDIGO PENAL, artigo 213)

Sendo a conjunção carnal definida por Pierangeli e Souza (2010) como penetração do pênis, total ou parcialmente, na vagina, com o intuito ou não da procriação, sendo presente ou não a ejaculação. Já o ato libidinoso é conceituado por Noronha (2000) por ato lascivo, dissoluto e voluptuoso, destinados à satisfação sexual, tendo como exemplos, segundo o mesmo, as práticas orais, anais e de toques, como a masturbação.

Sendo assim, tomando por base a definição de ato libidinoso, podemos observar que para que ocorra o crime de estupro não é necessariamente obrigatório que haja coito vaginal, desta forma pode-se perceber que o crime de estupro muitas vezes ocorre sem que deixe vestígios, em que o exame de corpo de delito ou estudo de DNA servisse como prova. Sendo praticado de forma velada, a única opção aparente é tomar por base a palavra da vítima e a partir dela dar andamento ao processo, sentenciando àquela pessoa que a vítima indicou como sendo seu algoz, como culpada.

O crime de estupro está elencado entre os crimes hediondos, pois causa, na vida de suas vítimas, danos irreparáveis, de todas as naturezas, físicos, morais e psicológicos. No caput do artigo 213 fala-se em violência ou grave ameaça, sendo entendido como violência o uso de força e grave ameaça, a intimidação de que seria feito algum mal à pessoa que sofre a ameaça ou a outrem que lhe seja importante.

É importante destacar que o crime de estupro é a prática do sexo propriamente dito ou da satisfação do prazer do autor por inúmeras outras formas, de maneira contrária a vontade da vítima, seja ela por oferecer resistência ou por ter sido induzida à prática.

A Lei 12.015/2009 assegura e resguarda a dignidade sexual de toda e qualquer pessoa. A referida Lei foi responsável por modificar os paradigmas que o Código Penal Brasileiro de 1940 trazia para os crimes de dignidade sexual, que aduzia, por exemplo, que para ser tipificado como tais crimes, o ofensor deveria ser do gênero sexual masculino e a vítima do gênero sexual feminino. Hoje o crime de estupro aceita como violador e violado pessoas de ambos os sexos, podendo, inclusive, serem do mesmo sexo.

Tal Lei foi responsável também por incluir o Estupro de vulnerável como tipo penal dos crimes contra a dignidade sexual, que delimita os sujeitos passivos e/ou vítimas da conduta de violação sexual.

### **3- DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

O estupro de vulnerável é uma tipificação penal incluída através da Lei 12.015/2009 no Código Penal brasileiro e tem sua previsão no artigo 217-A, com a seguinte narrativa:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (CÓDIGO PENAL, artigo 217-A)

Pode-se observar que o crime de estupro de vulnerável tem a especificação de sujeito passivo, quais sendo menores de 14 anos, as pessoas que por conta de alguma enfermidade ou deficiência mental não tenham lucidez sobre o que estejam praticando e também as pessoas que por qualquer razão estejam impossibilitadas de oferecer resistência ou defesa.

O 13º Anuário brasileiro de Segurança Pública, aponta que a maioria das vítimas de violência sexual são meninas com idade de até 13 anos, podemos ver um trecho da publicação do site Agência Brasil a seguir:

A maioria das vítimas (53,8%) foram meninas de até 13 anos. Conforme a estatística, apurada em microdados das secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país. Ocorrem em média 180 estupros por dia no Brasil, 4,1% acima do verificado em 2017 pelo anuário. (Agência Brasil, Gilberto Costa, 10/09/2019 às 21h 17)

Sobre essa última especificação pode-se compreender as pessoas que estejam em situação de alcoolemia. Nesse sentido podemos ter um melhor entendimento após a leitura da seguinte notícia:

A polícia prendeu um homem de 45 anos por estuprar uma jovem de 19 anos em Suzano na tarde de sexta-feira (20).

Inicialmente, ele negou o o (sic) estupro. Mas depois afirmou para a polícia que percebeu que a garota aparentava estar bêbada ou drogada quando teve relações sexuais com ela em uma casa em obras no Jardim Varan (...)

Ela afirmou que o homem levantou o vestido e abaixou a calcinha dela, perguntando em seguida se poderia transar com ela.

A menina disse que não e afirmou que queria ir embora. Nesse momento, a vítima disse que o homem a penetrou no (sic) vagina e depois mandou ela virar e a penetrou no ânus. (...) (G1, 21/09/2019, às 16h 14)

Assim como no crime de estupro, no crime de estupro de vulnerável não há necessidade que seja consumada a conjunção carnal para que se possa prosperar tal ofensa sexual, bastando-se que haja qualquer outro ato libidinoso, tais como: sexo oral, anal, beijo, toques ou apalpações, desde que sejam cometidas contra os sujeitos passivos descritos acima. Em relação a isso o Superior Tribunal de Justiça (STJ) posiciona-se da seguinte maneira:

Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessário a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ. (AgRg no REsp 1244672 MG 2011/0047026-8, 5ª T., rel. Campos Marques, 21/05/2013)

Entretanto, aqui no estupro de vulnerável, a aceitação da vítima é indiferente, pouco importa se ela consentiu ou não, o interesse da vítima não tem relevância nenhuma. Diferentemente do estupro, em que para que seja configurado, precisa que o ato tenha sido praticado sem que houvesse o consentimento da vítima.

O que se discute no estupro de vulnerável é a capacidade de discernir do sujeito passivo, a malícia em saber o que se está praticando e a relevância daquilo em sua vida, bem como analisar consequências que tal ato possa lhe trazer, as formas de prevenção e proteção contra doenças, gravidez, entre outras coisas.

Nos ditames do crime de estupro de vulnerável pode-se compreender como vulnerais:

Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc. Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir à custa desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada

vulnerável, dada a sua condição de menor sujeita à exploração sexual. (CAPEZ, 2018, p. 120)

Em suma, o entendimento do Jurista e Doutrinador, Fernando Capez, fala, entre outras coisas importantes, que um jovem, que seja menor de 14 anos, que entre para o mundo da prostituição (por vontade própria ou não), por mais que ele já tenha praticado sexo em outras oportunidades de sua vida ou já dentro da prostituição, pode trazer vivências não pertencentes a sua idade e isso certamente irá causar danos irreversíveis ao mesmo.

Portanto, ao contrário do que muitos possam pensar, comete crime de estupro de vulnerável sim, aqueles que se relacionam com jovens envolvidos em prostituição, não importando se aquele jovem já está nesse meio a muito tempo, se teve outros envolvimento, ou se foi por espontânea vontade, pois aos olhos da justiça e da sociedade, àquele jovem não tem expertise ou autonomia suficiente para dirimir as consequências que tal ato trará par sua vida. Vejamos a seguinte explicação:

Configura o delito em análise a conduta de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos, ainda que a vítima tenha consentido no ato, pois a lei ao adotar o critério cronológico acaba por presumir *iuris et de iure*, pela razão biológica da idade, que o menor carece de capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual. Daí negar-se existência válida a seu consentimento, não tendo ele nenhuma relevância jurídica para fins de tipificação do delito (PRADO, 2019, p. 869)

O mesmo acontece com àquelas pessoas que não tenham sua sanidade mental em ordem, não importando se a pessoa quis ou não fazer sexo e afins, se foi a pessoa que teve iniciativa ou não, pois estas pessoas, que têm sua capacidade mental reduzida, não tem engenho sobre o que estão fazendo.

Vejamos o entendimento do Jurista, magistrado e Doutrinador, Guilherme Nucci sobre o estupro de vulnerável:

Ter (conseguir, alcançar) conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina) ou praticar (realizar, executar) outro ato libidinoso (qualquer ação relativa à obtenção de prazer sexual) com menor de 14 anos, com alguém enfermo (doente) ou deficiente (portador de retardo ou insuficiência) mental, que não possua o necessário (indispensável) discernimento (capacidade de distinguir e conhecer o que se passa, critério, juízo) para a prática do ato, bem como com alguém que, por outra causa (motivo, razão), não possa oferecer resistência (força de oposição contra algo). (NUCCI, 2019, p. 886)

Conforme já citado neste artigo, o beijo lascivo é uma prática classificada com ato libidinoso, ação esta, definida como estupro, nesse caso, de vulnerável. Para uma melhor elucidação segue a ementa de uma jurisprudência sobre tal feito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MP. TERMO A QUO. DATA DA ENTRADA DOS AUTOS NO ÓRGÃO. TEMPESTIVIDADE. BEIJO NA BOCA DE CRIANÇA COM 8 ANOS DE IDADE, MEDIANTE USO DE FORÇA. SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NO ACÓRDÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição" (AgRg no REsp 1.298.945/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2013). 2. A controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação (sic) de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1208072 GO 2010/0146436-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2017).

#### **4- A PALAVRA DA VÍTIMA**

Os crimes que ofendem a dignidade sexual do ser humano normalmente são cometidos longe de olhos que possam testemunhar, costumam não deixar rastros ou provas que possam comprometer seu ofensor e por isso, na maioria das situações é a palavra da vítima indo de encontro com a palavra do réu. E a partir dessa predisposição o Supremo Tribunal de Justiça entende que nos crimes que atinjam a dignidade sexual de outrem, a palavra da vítima tem valor de prova e é o bastante para se condenar o acusado, como podemos notar no acórdão a seguir:

CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. RECURSO PROVIDO.

- I. Hipótese em que o juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima-menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o decreto condenatório.
- II. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes.
- III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator

(STJ – Resp: 700800 RS 2004/0147242-2, Relator: Ministro Gilson Dipp, Data de Julgamento: 22/03/2005, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/04/2005 p. 384)

Nesse diapasão é importante selecionar o crime de estupro de vulnerável e destacar que na grande maioria destes casos o ofensor é alguém muito próximo a vítima, sendo, por exemplo, em casos de crianças serem vítimas, um (a) amigo (a) muito próximo (a), um (a) vizinho (a), um (a) tio (a), primo (a), padrasto/ madrasta ou até mesmo o próprio pai ou mãe, vez que não existe definição de gênero sexual que qualifique o autor do crime; ou seja, pessoas que normalmente são de confiança nas famílias. Sobre esse quesito a reportagem da Agência Brasil no traz:

De acordo com a pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Cristina Neme, “o perfil do agressor é de uma pessoa muito próxima da vítima, muitas vezes seu familiar”, como pai, avô e padrasto conforme identificado em outras edições do anuário. O fórum é o órgão responsável pela publicação do anuário. (Agência Brasil, Gilberto Costa, 10/09/2019 às 21h 17)

É importante lembrarmos que a definição de estupro de vulnerável é conjunção carnal (cópula vaginal) ou qualquer ato libidinoso, que seriam quaisquer outros atos cometidos com o intuito da satisfação da lascívia do autor. Desta maneira podemos tratar a conjunção carnal como atos que normalmente deixam rastros e podem ser investigados e provados através de exames periciais específicos, tais quais o exame de corpo de delito, exame de conjunção carnal, exame de lesão corporal, exame de pesquisa de espermatozoides e exame de ato libidinoso.

Nos casos em que houver desvirginização ou que tenham contado com ejaculação e o exame seja feito passado pouco tempo da violência, pode-se ter provas contundentes, inclusive de DNA do autor; porém existem os casos de ato libidinoso, como beijo, toques ou apalpações e até mesmo conjunção carnal em vítima não virgem ou que tenha hímen complacente (muita elasticidade e por essa característica permite que se tenha relação sexual sem que haja o rompimento deste), que não deixem vestígios e que, por isso, não se possa provar nada através de exames, são nesses casos que a palavra da vítima ganha maior notoriedade e poder.

Nesse sentido podemos observar o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO.PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular

nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. 2. O decisum exarado pelo Tribunal de origem bem assim os argumentos da insurgência em exame firmaram-se em matéria fático-probatória, logo, para se aferir a relevância do laudo referente ao corpo de delito ou contraditar o consistente depoimento da vítima, ter-se-ia (sic) reexaminar o acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A tese esposada pelo Tribunal local consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal - Súmula 83/STJ. 4. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia (absolvição do agravante acerca da imputação de estupro, nos termos do art. 386 do CPP), a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 160961 PI 2012/0072682-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/06/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2012)

No tocante a insuficiência de provas temos a sapiência de Tilman Furniss:

A prova Forense e a evidência médica estão disponíveis apenas em uma minoria dos casos [...] Os profissionais terão de conviver com o fato de que também no futuro a maioria dos casos não terá evidência médica conclusiva de abuso sexual. Por exemplo, um grave abuso oral prolongado pode não ser medicamente detectável. Mas até mesmo uma clara evidência médica de abuso sexual muitas vezes ainda não constitui prova forense no que se refere à pessoa que cometeu o abuso. (FURNISS, 1993, p.29)

Como já elucidado neste artigo, a maioria dos crimes de estupro de vulnerável são praticados em locais esmos e longe de pessoas que possam testemunhar ou relatar o que tenham visto, e por isso, por não ter ninguém para comprovar a denúncia da vítima, afim de evitar que o autor seja beneficiado pela natureza clandestina de sua ação, que a palavra da vítima ganha grande relevo no intento probatório e nesses termos podemos contemplar a elucidação de Tourinho Filho:

Nos crimes contra a liberdade sexual, e.g., a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente alguém seria condenado como corruptor, estuprador etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem. (TOURINHO FILHO, 2013, p.336).

Vejamos a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PALAVRAS DA VÍTIMA INFANTIL - ESPECIAL RELEVO - COERÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, EM OPOSIÇÃO ÀS VERSÕES

DESENCONTRADAS DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA - REFORMA. I - Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de amplo valor probatório, sobretudo quando firme e coerente, estando ainda arrimada em os outros elementos de convicção contidos nos autos. Recurso ministerial provido. Unânime.

(TJ-SE - ACR: 2010314937 SE, Relator: DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Data de Julgamento: 29/11/2010, CÂMARA CRIMINAL)

## **5- OS RISCOS DA CONDENAÇÃO**

Partindo da premissa que a palavra da vítima, na maioria das vezes, é a parte mais decisiva de um processo de estupro de vulnerável, podemos discutir os efeitos que esta ação pode dar à sentença do magistrado que o julgar.

Ocorre que ao analisarmos as vítimas do estupro de vulnerável percebemos que elas são bastante suscetíveis de sofrer alienação parental, confusão mental ou falsas memórias, vez que tratamos de crianças, adolescentes, pessoas com enfermidades mentais ou que por alguma situação específica tenham o seu discernimento reduzido.

Para uma melhor elucidação vejamos o seguinte exemplo:

Menina de 10 anos é molestada. Não há provas ou testemunhas, apenas sua palavra contra a da pessoa que ela apontou como sendo seu violentador. Sua mãe, que já alimentava muita raiva de seu esposo (padrasto da menina) e queria ver-se livre deste, ensaiou a filha a dar seu depoimento apontando seu padrasto como seu ofensor, assim a menina o faz. Seu padrasto nega veementemente.

No exemplo acima vemos um caso de persuasão de menor, mas também pode ocorrer confusão mental, a vítima não se recorda com exatidão quem foi seu ofensor e com o intuito de sentir-se segura denuncia, mesmo que sem ter a absoluta certeza, daquela pessoa que a mesma acredita ser o autor do crime.

As falsas memórias são lembranças de situações, locais, eventos nunca vistos ou vividos ou quando se tem lembranças distorcidas de algo que realmente tenha acontecido.

Já com relação a alienação parental podemos entender como uma persuasão de um genitor contra o outro, a exemplo de ter-se uma criança molestada e a mãe, usando de vingança, tentar incriminar o pai sobre o feito, usando a criança para depor da forma que lhe convém.

Até aqui pudemos notar que existem muitas formas de as vítimas serem levadas à cometerem o erro de indicar uma pessoa inocente como sendo o verdadeiro culpado do crime; mas também existe a possibilidade de a mesma, por vontade própria, acusar alguém inócio de ter cometido tal feito.

Nesse sentido, de ter por base a palavra da vítima nos processos de estupro de vulnerável podemos observar a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO CONTRA ENTEADA. CONDENAÇÃO. Mantida a condenação, diante da palavra da vítima e de sua genitora, confirmando a ocorrência dos fatos denunciados e da autoria. MAJORANTE PADRASTO. ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. Mantida a majorante prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, posto que indubitosa a condição de padrasto do acusado. CONTINUIDADE DELITIVA. Mantido o quantum fixado na sentença. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70064324080, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 05/10/2016).

(TJ-RS - ACR: 70064324080 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 05/10/2016, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016)

Como já elucidado, a palavra da vítima pode ter muitas variações e seu depoimento pode ser acarretado de muitos sentimentos (seus e de outrem) além de justiça e é nesse preâmbulo que é necessária a análise minuciosa dos fatos.

Difícilmente, em crimes que ofendem a dignidade sexual vemos a aplicação do princípio do “Indúbio pro reo”, que defende que na falta de elementos comprobatórios do réu no crime julgado, deveria ser impetrado em favor deste, vez que, nos crimes de estupro a palavra da vítima é tida como prova. Portanto, uma vez acusado de um crime de estupro, o ônus da prova será do acusado, para que não seja sentenciado.

## **6- DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDENAÇÃO INJUSTA**

Quando se é noticiado ou a população toma conhecimento do acontecimento de um crime de estupro de vulnerável, a sociedade, que tem um lado sentimental muito forte para esse tipo de crime, logo se volta para o sofrimento que a vítima daquele crime sofreu e ainda sofrerá e as consequências que trará para sua vida.

Inegavelmente a vítima de estupro levará consigo um grande abalo e terá muitas dificuldades psicológicas desencadeadas por tal feito.

A partir dessa preocupação que a sociedade tem com a vítima, a pessoa que está sendo apontada como sendo o autor do crime logo é vislumbrada como culpado, sem ao menos ter

sido julgada, sem provas, sem testemunhas, sem se discutir um possível mal-entendido e em algumas vezes, sem que a própria vítima tenha exatidão sobre a autoria do crime.

Então o “estuprador” é estigmatizado por toda uma sociedade, muitos querem fazer justiça com as próprias mãos e ninguém, além de sua própria família (ou não) o enxerga como ser humano. Podemos ver um trecho de uma notícia a seguir que demonstra que o próprio crime organizado, repugna os violentadores sexuais e os punem:

Desde a noite de anteontem, circulam nas redes sociais relatos de que os agressores sexuais da Barão estão sendo caçados pelos traficantes. Alguns deles já teriam sido capturados, torturados e mortos, com detalhes sinistros, como decapitação e mutilação dos órgãos genitais. A polícia não confirma as informações. (GAZETA DO POVO, 28/05/2016 às 14h 12)

A Justiça, muitas vezes movida pelos sentimentos e fúria da sociedade, que se depara com um caso sem provas, sem laudos, sem testemunhas, apenas com o depoimento da vítima, que até pode ter inconsistência, mas lhes parece muito convincente, afinal a mesma passou por um grande trauma; que vai de encontro com o depoimento do acusado, que apesar de negar com veemência, já é visto como culpado.

Tomando por base o depoimento da vítima, e nada além dele, o magistrado sentencia e logo o acusado torna-se culpado e tem uma pena severa para cumprir, em regime fechado, em presídio com superlotação.

O “estuprador” é visto pelos demais presos como alguém que apresenta perigo para suas famílias, esposas, filhas, e então, na maioria esmagadora das vezes, o mesmo sofre violência física e sexual, agressão moral e em muitas vezes é assassinado dentro do presídio. Vejamos um trecho da reportagem da Folha de São Paulo sobre as injustiças que o crime de estupro traz:

Ao ser encontrado pelos carcereiros, está com o corpo em feridas e a boca dilacerada.

No ritual, além de torturas sexuais, cada preso do andar esquentava a faca e a esfriava na língua do "prisioneiro". O motivo de tanto ódio: o homem não um bandido como os outros, era um estuprador. Entre os torturadores, muitos eram assaltantes, homicidas ou tinham matado para roubar. Nos distritos policiais, são comuns cenas de presos abusados e até mortos por outros presos. Em muitos casos, o preso era apenas um suspeito de estupro. (Folha de São Paulo, Aureliano Biancarelli, 16/08/1998)

A estrofe da notícia traz uma parte que chama bastante atenção: “Em muitos casos, o preso era apenas um suspeito de estupro”, nesses casos a pessoa que sofre violências ou perde a vida no presídio, por ter entrado como “estuprador”, não teve sua voz ouvida, não teve direito ao contraditório e a ampla defesa que o Direito tanto prega, não teve a aplicação de um princípio importantíssimo nos processos criminais: o “indúbio pro reo”, que preza pela dignidade do réu, ele não é culpado até que se tenham provas suficientes de sua autoria no crime julgado. Muitos morrem sendo taxados pela sociedade e por suas próprias famílias como criminoso, e o pior, de um crime bárbaro, que vai contra a moral de toda uma população.

O Código de Processo Penal traz em seu Artigo 386, no inciso II, que o réu deve ser absolvido pela ausência de provas, vejamos:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
  - II - não haver prova da existência do fato;
  - III - não constituir o fato infração penal;
  - IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
  - IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
  - V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal);
  - V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
  - VI - não existir prova suficiente para a condenação.
  - VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
  - VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
- Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:
- I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
  - II - ordenará a cessação das penas acessórias provisoriamente aplicadas;
  - II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
  - III - aplicará medida de segurança, se cabível. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 03/10/1941, artigo 386).

Nesse sentido podemos notar que a atitude dos magistrados de julgarem um crime de estupro de vulnerável, com base apenas em depoimentos dos envolvidos (vítima e acusado), vai extremamente de encontro com o que a legislação prega, vez que depoimentos não são capazes de provar absolutamente nada.

As violências sexuais sofridas dentro dos presídios não os tornam pessoas melhores, mas sim os ferem física e moralmente, tendo grandes chances de a partir disso desencadear um perfil de agressor sexual de veras, trazendo muito mais problemas do que solução para a sociedade, vez que aprisionar, e

tratar como um animal, além as torturas sofridas, um ser humano inocente, causará neste grande revolta e fúria.

Outrossim, além de toda essa problemática dentro dos presídios, tem-se dificuldades na vida pós cumprimento de pena, para encaixar-se na sociedade novamente, sendo taxados com “estuprador” e ex detento, encontram problemas no convívio social e na recolocação no mercado de trabalho, podendo ser exemplificada pelo trecho da notícia a seguir:

O trabalho como guardador de carros foi a única opção que Eduardo encontrou para conseguir ganhar algum dinheiro e sustentar a casa onde mora. Ele conta que desde que deixou a prisão, só conseguiu uma entrevista de emprego para trabalhar como caseiro, mas que o fato de ser ex-presidiário pesou na decisão do contratante. (G1, PROFISSÃO REPÓRTER, 26/09/2019 às 00h 18)

São inúmeros problemas físicos, emocionais e sociais que um ser humano carrega consigo ao ser condenado injustamente, passar anos encarcerado, sendo torturado e ao sair se deparar com dificuldades de adaptação e ressocialização. Nada trará os anos perdidos, ou trará sua idoneidade de volta.

## **7- DOS CASOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Existem muitos casos no Brasil de pessoas que são condenadas sem terem cometido o crime, apenas uma pequena parte consegue provar sua inocência e livra-se de todo o estigma e julgamento da sociedade, podendo viver livre e ser tratado com dignidade e respeito, mesmo que antes tenha que penar e sentir o sabor amargo de viver à margem da sociedade. Esse foi o caso que um jovem de 22 anos, que passou mais de 1 ano preso por estupro, com base na palavra da “vítima”, que após um período confessou que tinham mentido em seu depoimento, vejamos:

Um jovem de 22 anos foi inocentado de um crime de estupro após ter ficado preso por um ano e quatro meses em Rio Grande, no Sul do Rio Grande do Sul. Diogo Lucas foi condenado por violentar uma adolescente de 15 anos, mas teve o inquérito revisado pela delegada responsável pelo caso após insistência da família.

"Agora eu pretendo voltar a trabalhar, viver mais com a minha família, e voltar a estudar também", disse o jovem, que entregou flores à delegada da Delegacia da Mulher em seu primeiro dia livre.

Diogo foi acusado de estuprar a adolescente em outubro de 2014. A vítima reconheceu o jovem por uma foto nas redes sociais e pela tatuagem que ele tem no rosto. Em janeiro do ano passado, ele foi condenado à prisão em regime fechado. "Foi um inferno. Nunca fiz nada de errado pra parar dentro de uma cadeia", lamenta.

Contrariada, a família de Diogo fez manifestações em frente ao Fórum de Rio Grande. A mãe do jovem, Eni da Conceição Lucas, foi várias vezes à delegacia para tentar provar que filho não tinha envolvimento com o crime. "Eu vim [à

delegacia] umas três ou quatro vezes, aí elas me escutaram, eu disse que tinha certeza que o meu filho não fez isso", conta.

Em novembro do ano passado, ao revisar o processo, a delegada identificou contradições no inquérito, e a menina que tinha acusado Diogo por estupro acabou confessando que mentiu no depoimento. "Eu choro de felicidade em saber que ele saiu e que vou poder mostrar para o mundo todo, olhar pra cara do meu filho e dizer: esse não estuprou ninguém", conta Eni. (G1, RBS TV, 13/05/2016 às 10h 11)

Outro caso que exemplifica as condenações injustas, foi o do padrasto que fora condenado pelo estupro de vulnerável de sua enteada, que o acusou a mando de seu pai, nesse podemos ver um caso de alienação parental, a seguir:

"Estou mutio (sic) arrependida, não sabia o que estava fazendo. Eu era muito nova e não sabia que teria essas consequências". Esse é o relato de Lanara de Jesus Nunes, atualmente com 18 anos, mas que aos 11 anos acusou o padrasto Edmilson Gonçalves dos Santos, de 45 anos, de estupro em Salvador. Cinco anos após a denúncia, ela desmentiu a própria acusação, alegando que foi coagida pelo pai bilógico (sic) a mentir.

Edmilson Gonçalves foi denunciado pelo crime de estupro em 2009 e condenado a dez anos de prisão somente em maio deste ano. Ele cumpre pena na Penitenciária Lemos Brito (PLB), no bairro da Mata Escura. Na quarta-feira, a promotora da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, Eliana Elena Bloizi, informou que no dia 16 de agosto deste ano, em uma audiência de justificação criminal, a suposta vítima do estupro voltou atrás das denúncias e disse que mentiu sobre as acusações de abuso sexual. (G1, REDE BAHIA, 11/09/2014 às 14h46)

## 8- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo vislumbrou estudar o risco da condenação injusta que pode haver em os magistrados sentenciarem com base apenas na palavra da vítima, nos crimes de estupro, em especial o de vulnerável, em que o sujeito passivo é alguém frágil e de fácil manipulação.

Para que se chegássemos ao ponto ápice do estudo do artigo, foram estudados os crimes de estupro, o de estupro de vulnerável, a importância da palavra da vítima e por fim as consequências que a condenação traria para a vida do condenado inocente.

Fora trazida a este artigo toda a problemática que envolve a falta de provas ou de testemunhas, comum aos crimes que ferem a dignidade sexual, tendo forma clandestina, apenas se tem a palavra do sujeito passivo e da pessoa apontada por ele como sendo o autor do crime.

Foram expostas diversas jurisprudências para que tivéssemos uma maior noção de como os Tribunais se posicionam, também foram usadas Doutrinas envolvendo as definições científicas para que tivéssemos um maior entendimento sobre as particularidades da problemática e notícias para que compreendêssemos que esse é um problema que vem

ocorrendo durante muito tempo, até os dias atuais, outrossim para que observássemos o quão comum é esse tema, apesar de muitas vezes não ser sabido por todos.

Por fim foi exemplificada toda a problemática discutida no artigo através de dois casos concretos apresentados.

Para que tenhamos índices consideravelmente menores de condenações injustas pelo crime de estupro de vulnerável, é necessário um cuidado maior com a ouvida da vítima, fazer sempre o uso de psicólogos especialistas forenses, para que se possa ter mais certeza da veracidade do depoimento extraído. Outro ponto importante é que todo depoimento deveria ser confrontado e colocado em comparação com as demais evidências, caso não as tenha o acusado deveria ser inocentado, vez que o Código de Processo Penal aduz que o acusado deve ser inocentado em casos que inexistem provas e a palavra da vítima, diferentemente de como vem sendo tratado, não poderia ter poder de prova, vez que nela podem haver variações, incertezas e interferência de terceiros com interesses obscuros diferenciados do de justiça.

O Direito do sujeito ativo vem sendo desrespeitado, em que pese, no desuso dos princípios da Presunção de Inocência e do “Indúbio pro reo” e a obediência a estes princípios seria de grande valia para a solução da problemática estudada.

## 9- REFERÊNCIAS

APÓS ficar mais de 1 ano preso por estupro, jovem prova inocência no RS. **G1**, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/05/apos-ficar-mais-de-1-ano-presos-por-estupro-jovem-prova-inocencia-no-rs.html>> Acessado em 18 de Maio de 2020

BIACANRELLI, Aureliano. Estupro é o delito que causa mais injustiça. **Folha de São Paulo**, 1998. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff16089808.htm>> Acessado em 16 de Maio de 2020

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10643765/artigo-386-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>> Acessado em 17 de Maio de 2020

BRASIL, **Código Penal**. Lei 12.015 de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)> Acessado em 07 de Maio de 2020

BRASIL, **Código Penal**. Lei 12.015 de 2009. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel>> Acessado em 07 de Maio de 2020

BRASIL, **STJ** – Agravo Regimental no Recurso Especial: 1208072 GO 2010/0146436-6. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514511794/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1208072-go-2010-0146436-6>> Acessado em 10 de Maio de 2020

BRASIL, **STJ** – Agravo Regimental no Recurso Especial: 1244672 MG 2011/0047026-8. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23343596/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1244672-mg-2011-0047026-8-stj/inteiro-teor-23343597?ref=juris-tabs>> Acessado em 09 de Maio de 2020

BRASIL, **STJ** – Agravo Regimental no Recurso Especial: 160961 PI 2012/0072682-1. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22173650/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-160961-pi-2012-0072682-1-stj>> Acessado em 12 de Maio de 2020

BRASIL, **STJ** – Recurso Especial: 700800 RS 2004/0147242-2. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19307811/recurso-especial-resp-700800-rs-2004-0147242-2>> Acessado em 10 de Maio de 2020

BRASIL, **TJRS** – Apelação Criminal: 70064324080 RS. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395004055/apelacao-crime-acr-70064324080-rs?ref=serp>> Acessado em 12 de Maio de 2020

BRASIL, **TJSE** – Apelação Criminal: 2010314937 SE. Disponível em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18124602/apelacao-criminal-acr-2010314937-se-tjse?ref=serp>> Acessado em 19 de Maio de 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol 3. Parte Especial: arts. 213 a 359-H.16ª Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2018

COSTA, Gilberto. Estupro bate recorde e maioria das vítimas é de meninas de 13 anos. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos>> Acessado em 09 de Maio de 2020

ESTUPRADORES estão sendo ‘caçados’ pelo comando vermelho. **Gazeta do Povo**, 2016. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/estupradores-estao-sendo-cacados-pelo-comando-vermelho-32ew14ra8se1bddo0zf97wp3d/>> Acessado em 16 de Maio de 2020

EX-DETENTOS lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado de trabalho. **G1**, 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contr-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>> Acessado em 17 de Maio de 2020

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal**. São Paulo: Artes Médicas, 1993.

HOMEM estupra jovem embriagada em casa em reforma em Suzano. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/09/21/homem-estupra-jovem-embriagada-em-casa-em-reforma-em-suzano.ghtml>> Acessado em 09 de Maio de 2020

MELO, Ruan. ‘Não sabia o que fazia’ diz jovem que desmentiu estupro; padrasto foi preso. **G1**, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/09/nao-sabia-o-que-fazia-diz-jovem-que-desmentiu-estupro-padrasto-foi-preso.html>> Acessado em 18 de Maio de 2020

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

PIERANGELI, José Henrique, SOUZA, Carmo Antônio. **Crimes Sexuais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra dignidade sexual**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contr-a-dignidade-sexual/>> Acessado em 18 de Maio de 2020

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal – vol. 2**. 35ª Ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013